



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 2.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Angola, em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	Kz	1350.00
A 1.ª série	Kz	500.00
A 2.ª série	Kz	500.00
A 3.ª série	Kz	450.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional de Angola.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL

Aviso

Para conhecimento dos Ex.^{mos} assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário da República» e seus suplementos, quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do País, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes do estrangeiro.

Assim, de acordo com o estabelecido na alínea c) do artigo 38.º da Lei Constitucional;

Ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 32.º da mesma lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1977, que faz parte integrante da presente lei, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977 e vai assinado pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 2.º

O Governo é autorizado, nos termos da legislação em vigor, a arrecadar os recursos previstos no mencionado orçamento e que são avaliados em Kz 25.825.900.000.00 e a efectuar as despesas avaliadas em Kz 55.483.590.000.00 bem como a cobrar o *déficit*, avaliado em Kz 29.657.690.000.00, através do recurso ao empréstimo.

ARTIGO 3.º

O Ministro das Finanças fica autorizado a regularizar por despacho, todas as situações decorrentes do atraso na publicação do Orçamento Geral do Estado para 1977.

Vista e aprovada em Conselho da Revolução.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução

Lei n.º 2/78:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1977.

Lei n.º 3/78:

Dá nova redacção no n.º 1 do artigo 55.º do Código Penal.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 2/78

de 25 de Fevereiro

Sendo o Orçamento Geral do Estado o principal plano financeiro do País e um dos instrumentos básicos para a concretização da política económica e social definida pelo MPLA-Partido do Trabalho e pelo Governo da República Popular de Angola, a sua aprovação constitui, anualmente, marco fundamental na vida nacional.

Lei n.º 3/78

de 25 de Fevereiro

O firme propósito de instaurar em Angola uma Pátria de Trabalhadores, meta desde já muito reiterada pelo MPLA-Partido do Trabalho e pelo Governo da República Popular de Angola, tem naturalmente suscitado da parte dos nossos inimigos as mais vivas crí-

tiças e contumazes tentativas de tolher a marcha impetuosa da Revolução para a concretização daquele objectivo.

É sabido como o imperialismo utiliza as mais variadas faces e lança mão dos mais diversos processos de ataque, quer directa e abertamente, quer manipulando os seus agentes e servidores internos, incluindo elementos anti-sociais e delinquentes.

A República Popular de Angola tem não só o direito, como o dever de defender a Revolução firme e decididamente dos seus inimigos, tanto internos como externos, salvaguardando as conquistas já implantadas em benefício do Povo e as que futuramente venham a ser alcançadas.

Assim, os elementos que participam em actividades contra-revolucionárias e criminosas que atentam contra os interesses fundamentais da Revolução devem ser exemplarmente punidos com a maior severidade, sempre que os actos que cometeram e as circunstâncias dos mesmos lesem gravemente a segurança e a tranquilidade do Povo Angolano e o normal desenvolvimento da actividade das instituições do Partido e do Estado.

A introdução no sistema penal comum da pena de morte por fusilamento não deixa de vir na sequência e de representar, afinal, um aperfeiçoamento jurídico de um instrumento que o Povo Angolano, o MPLA-Partido do Trabalho e o seu braço armado as FAPLA já algumas vezes tiveram de aplicar, à luz da legalidade revolucionária, na luta de Libertação Nacional e, posteriormente, na implantação e consolidação da República Popular de Angola.

A presente lei não deixa, contudo, de realçar a excepionalidade da pena máxima, rodeando a sua aplicação de um certo número de requisitos e cautelas que se consideram imprescindíveis em matéria de tão séria gravidade.

Nestes termos:

Ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 32.º da mesma lei, o Conselho da Revolução decreta e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

ARTIGO 1.º

O n.º 1 do artigo 55.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 55.º — As penas maiores são:

1. A pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos, ou a pena de morte por fusilamento.

ARTIGO 2.º

A alternativa de pena de morte por fusilamento prevista na redacção que ao n.º 1 do artigo 55.º do Código Penal dá o artigo 1.º da presente lei, tem carácter excepcional e apenas se poderá aplicar aos crimes expressamente determinados por lei, e com as limitações e o cumprimento dos requisitos que se dispõem nos artigos seguintes:

ARTIGO 3.º

Não se condenará à pena de morte:

- a) A mulher grávida;
- b) O menor de dezoito anos, à data da prática do crime.

ARTIGO 4.º

Sempre que se imponha a pena de morte proceder-se-á, officiosamente, ao reexame do processo e da sentença condenatória pelo tribunal superior da correspondente jurisdição penal.

ARTIGO 5.º

Se, em consequência do reexame previsto no artigo anterior, a sentença de pena de morte for revogada, o tribunal superior ditará nova sentença que será executória.

ARTIGO 6.º

1. Se a sentença for confirmada pelo tribunal superior da correspondente jurisdição penal, subirá o processo ao Presidente da República para os efeitos do preceituado na segunda parte da alínea h) do artigo 32.º da Lei Constitucional.

2. No caso de comutação, a pena será de vinte e quatro anos de prisão maior.

3. Em qualquer dos casos, a decisão será executória.

ARTIGO 7.º

A pena de morte será executada por um pelotão de fusilamento, nas 24 horas após a notificação ao réu da não comutação da pena.

Vista e aprovada pelo Conselho da Revolução.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.